

Aud

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003900/2003-98
Recurso nº 138.382 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.295 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente JAPAN AIR LINES COMPANY LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 29/01/1997 a 31/12/2000

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário.

CPMF. DECADÊNCIA. - O prazo de decadência para lançamento da CPMF é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional Recurso Provido.

Recurso Conhecido e Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, I) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, quanto à matéria oposta nas esferas administrativa e judicial e, II) por maioria de votos, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 11/11/1998, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiro Maurício Taveira e Silva e Carlos Alberto Donassolo que negavam provimento ao recurso.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

ANTONIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de Campinas, que manteve procedente a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, do período de apuração de 29/01/1997 a 31/12/2000, constituída através do Auto de Infração de fl. 273, em 11/11/2003.

Conforme consta dos autos, o contribuinte em epígrafe, ora recorrente, impetrou 3 (três) ações judiciais contra a União Federal questionando a exigibilidade da CPMF, conforme será demonstrado:

- 1) A medida Cautelar Inominada – Processo nº 97.0001028-7, de 16 de janeiro de 1997, perante à 21ª Vara Federal de São Paulo, teve por objeto a CPMF instituída pela Lei nº 9.311/96, sobre as movimentações e transmissões de valores efetuados nas contas bancárias de titularidade da recorrente, sob a alegação de que estaria isenta do mencionado tributo por força do Tratado Internacional celebrado entre o Brasil e o Japão, aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto nº 61.899/97, bem como por força do princípio da reciprocidade fiscal (art. 178 da Constituição Federal). O feito foi extinto sem julgamento de mérito, eis que o seu provimento anteciparia os efeitos práticos da decisão que seria proferida na Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela – processo nº 97.0004329-0, de 19/02/97), sendo os autos arquivados definitivamente em 29/05/98;
- 2) A Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela – Processo nº 97.0004329-0, distribuída por dependência ao Processo nº 97.0001028-7, junto à 21ª Vara Federal de São Paulo. Em 14 de novembro de 1997, foi concedida a antecipação da tutela, sendo determinado que não fosse exigida a CPMF da autora, incidente sobre suas operações bancárias, bem como declarou válidos os efeitos da liminar concedida na cautelar extinta. A União Federal contestou a referida ação em 10/02/1998, estando no aguardo da prolação de sentença;
- 3) Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela – Processo nº 1999.61.00.031692-9, de 06/07/1999, perante à 23ª Vara Federal de São Paulo. A Ação tem o mesmo objetivo das ações anteriores, e ataca a

Aud

Emenda Constitucional nº 21, de 18.03.1999, sendo concedida a antecipação de tutela em 8/07/1999. A União Federal interpôs agravo de instrumento (nº 1999.03.00.037831-2) junto ao TRF da 3ª Região, contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Em 12/08/1999, a 3ª Turma do TRF/3ª Região suspendeu a decisão agravada, sendo que, posteriormente, em 07/12/1999, o recurso foi provido, reformando a decisão agravada. Dessa decisão a Japan interpôs agravo regimental em 30/08/1999. Foi autorizado o depósito judicial da CPMF. E, em 24/10/2001, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da Japan, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da CPMF. Houve apelação (em 07/01/2002), estando no aguardo de julgamento no TRF/3ª Região.

A decisão recorrida manteve procedente o lançamento, por entender que a discussão judicial não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento, nos termos da ementa de fl. 412, *in verbis*:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 29/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente.”

Intimação nº 08.180/2487/2006, à fl. 422, em 19/10/2006.

Recurso interposto em 21/11/2006 às fls. 450/468, comprovando-se o Termo de Arrolamento de bens (processo nº 19515.000077/2004-40), reiterando-se os argumentos expendidos na impugnação.

Em relação à concomitância entre o processo administrativo e judicial, alega nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a possibilidade de ser apreciada a impugnação, por inexistência de identidade de objeto e “*privar o interessado de valer-se da via administrativa é o mesmo que lhe negar o direito de acesso ao contraditório e à ampla defesa*”.

Alega decadência do direito de constituição do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No que se

refere a aplicação do art. 173, I, aduz que não houve recolhimento, tendo em vista estar amparada em decisão judicial para não efetuar o dito recolhimento.

Faz um retrospecto histórico legislativo sobre os vícios formais e materiais que maculam a CPMF, bem como discorre sobre as ações judiciais impetradas contra a exigência do referido tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso atende as condições de admissibilidade.

Inicialmente deve ser registrado que a opção do contribuinte pela via judicial, implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda, devendo o processo administrativo seguir a solução definitiva dada ao processo judicial, é nesse sentido que a jurisprudência do colendo Segundo Conselho de Contribuintes caminhou, estando o assunto inclusive sumulado (Súmula nº 1), in verbis:

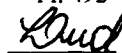
“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Portanto, não se conhece do recurso em relação às matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário nos autos das ações judiciais (Medida Cautelar Inominada – Processo nº 97.0001028-7, de 16 de janeiro de 1997, perante à 21ª Vara Federal de São Paulo, Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela – processo nº 97.0004329-0, de 19/02/97, Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela – Processo nº 1999.61.00.031692-9, de 06/07/1999, perante à 23ª Vara Federal de São Paulo), destinado à afastar a exigência do recolhimento de CPMF em virtude de lançamento a débito em conta corrente bancária.

Preliminar de Decadência

Merece ser acolhida, entretanto, a preliminar de decadência parcial do débito constante do Auto de Infração, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 11/11/1998, tendo em vista que a ciência a ciência ao Auto de Infração se deu em 11/11/2003 (fls. 273/274), nos termos do art. 150, § 4º e 156, V, do Código Tributário Nacional – CTN.

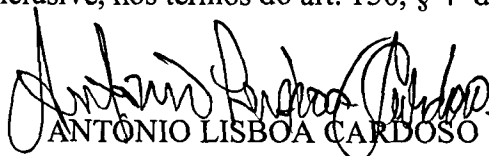
Quanto à aplicação alternativa do art. 173, I, do CTN, por entender que “o lançamento de crédito tributário cuja natureza se descola do tributo que lhe deu motivação”



não vejo como isto ser possível, pois, a recorrente se encontrava desobrigada do recolhimento do tributo por determinação judicial, inclusive, o lançamento foi constituído com o objetivo de prevenir a decadência.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, em razão da opção pela via judicial, e na parte conhecida acolher a preliminar de decadência, a fim de afastar a exigência em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/01/1997 a 10/11/1998, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.


ANTONIO LISBOA CARDOSO